



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia da Advocacia Setorial

**PARECER JURÍDICO Nº 1051/2024**

**Processo SEI n.º. 24.24.000045710-0**  
**Interessada: Secretaria Municipal de Educação**  
**Assunto: 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2024**

**Ementa:** Direito Administrativo. Contrato nº 001/2024. Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública). Art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/1993. Prorrogação da Vigência Contratual. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024. Possibilidade.

**I – RELATÓRIO**

Vieram a esta Especializada, por meio do processo em epígrafe, encaminhado via Despacho n.º 3406/2024 (5476901) de lavra da Gerência de Compras, Contratos e Convênios/Diretoria Administrativa, para análise e parecer quanto à possibilidade de celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024**, prorrogando a vigência contratual por mais 06 (seis) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2025, conforme Justificativa da Gerência de Inovação e Tecnologia Educacional (5471818) a ser celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (SME), e a **Empresa Cuiabá Comércio de Alarmes LTDA**, sob o nº CNPJ: 10.688.271/0001-35, cujo objeto é a **continuidade da contratação de serviço de solução tecnológica de serviços especializados de vídeo-monitoramento, câmeras, sistema de alarmes e internet para unidades educacionais da Rede Municipal de Educação**, na importância de R\$ 2.545.199,45 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e no Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2022 - Sistema de Registro de Preços e seus Anexos.

Acostados ao sistema eletrônico, temos:

Justificativa da Gerência de Inovação e Tecnologia Educacional - SME (5471818)

Edital Pregão Eletrônico nº 49/2022/DPMT (5473991)

Termo de Homologação (5473992)

Ata de Registro de Preço nº 92/2022 (5473995)

Contrato n.º 001/2024 (5474006)

Extrato do Contrato nº 001/2024 (5474008)

1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2024 (5474014)

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2024 (5474015)

Parecer Jurídico n.º 552/2024/CHEADV/Controladoria Geral do Município (5474017)

Certificação SCC n.º 716996 (5474019)

**Nota de Empenho (5474020)**

Certificado de Verificação Emitido - Controladoria Geral do Município (5474021)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa Cuiabá Comércio de Alarmes Ltda (5475781)

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da Empresa (5475784)

Documentação - Representante Legal da Empresa (5475787)

Contrato Social da Empresa Cuiabá Comércio de Alarmes Ltda (5475788)

Certidões Negativas dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais (5475790)

Termo de Aceite (5476159)

Cadastro SCC n.º 16996-2 (5476894)

Ademais, cabe rememorar que a avença foi firmada em **19 de janeiro de 2024**, entrando em vigor na data da publicação do seu extrato no **Diário Oficial**, que ocorreu em **25 de janeiro de 2024**, tendo a vigência de **12 (doze) meses**. Por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2024 foi realizada retificações nas Cláusulas: Primeira e Segunda do Contrato em epígrafe. **Contudo, a presente manifestação jurídica versa sobre a possibilidade de Prorrogação da Vigência Contratual por mais 6 meses a partir do dia 25 de janeiro de 2025, mediante 2º Termo Aditivo, em conformidade ao art. 57, II da Lei 8.666/1993. Frisa-se, conforme informações prestadas pela Gerência de Compras, Contratos e Convênios/SME que existe saldo contratual derivado do Empenho certificado e emitido conforme documento em anexo no evento 5474020 e que o mesmo será utilizado para execução contratual. Esta especializada pontua, que caso o saldo contratual não abarque o serviço continuado prestado durante a prorrogação por mais 6 meses do referido Contrato, será necessário novo empenho. Vale ressaltar ainda, a necessidade de ser acostados os documentos de regularidade fiscal atualizados, bem como o Despacho do Titular da Pasta autorizando a celebração do referido termo aditivo.**

Por fim, cuida-se, que diante de tal situação, o requerimento da referida **Prorrogação da Vigência ao Contrato n.º 001/2024**, mediante 2º Termo Aditivo, tudo indica que vai ocorrer em tempo hábil, isto é, tempestivamente, com o contrato em pleno vigor.

Eis em síntese o breve relatório. Passemos à análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos documentos que constam nos autos do presente processo administrativo até a presente data. Com efeito, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à **conveniência e oportunidade dos atos praticados**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Passando à análise do mérito, busca-se, no presente feito, averiguar o requerimento da Interessada quanto a análise da supracitada prorrogação, **tendo como fundamento a Lei 8.666/93.**

### III – DO DIREITO

Prescreve o **art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/1993** (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), no que concerne à duração dos contratos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Grifo nosso).**

Quanto ao entendimento de serviços de execução contínua, trazemos à baila o escólio de Marçal Justen Filho:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo **abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 726) (Grifo nosso).

Conforme infere-se do lapidar magistério, uma vez verificada a necessidade constante de um determinado bem ou serviço, que não necessariamente precise ter natureza essencial mas cuja realização é sempre reclamada pela Administração, fica caracterizada a natureza contínua de sua execução, o que autoriza a prorrogação contratual por até **60 (sessenta) meses.**

Cabe ressaltar os termos da Justificativa de lavra da Gerência de Inovação e Tecnologia Educacional - SME (5471818), juntada ao nominado processo, da qual tomamos a liberdade de transcrever:

De acordo com o despacho (5339332) - GERCOM/SME, SEI (23.24.000031733-8), analisando a necessidade de manter o serviço de vídeo-monitoramento que visa garantir a proteção dos estudantes, servidores e do patrimônio das instituições, a continuidade da solução de segurança por vídeo-monitoramento, câmeras e sistema de alarmes se mostra necessária.

A Secretaria Municipal de Educação tem empreendido contínuos esforços em prol da segurança nas unidades educacionais, sendo essa uma das prioridades da Administração. Nas dependências das escolas, CMEIs e CEIs a proteção das crianças/estudantes, dos servidores e do patrimônio é imprescindível. Nesse contexto, a continuidade do sistema de vídeo-monitoramento, câmeras e sistema de alarmes já em funcionamento se apresenta como uma medida de segurança eficaz.

A presença visível de câmeras de segurança atua como um elemento dissuasor para as ações criminosas. A simples presença dos equipamentos de vigilância pode desencorajar potenciais invasores, vândalos ou ladrões, uma vez que eles sabem que estão sendo observados e há evidências em vídeo de suas ações. Dessa forma, o vídeo-monitoramento funciona como uma medida preventiva, ajudando a coibir ações de vandalismo, roubos e furtos nas unidades educacionais.

Diante do exposto, justifica-se o aditivo de prazo do Contrato 001-2024-SME/NEWLIN(3334834) pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 25/01/2025, pela existência de saldo contratual e pelo interesse da Administração em manter a execução do serviço, garantindo a continuidade das medidas de segurança nas unidades educacionais.

Neste sentido, como já foi colocado a própria lei já prevê diversas hipóteses que ensejam a prorrogação dos contratos, tais como no presente caso, quando a própria legislação já previa a possibilidade de prorrogação do acordo, **em face do contínuo trabalho de manter a execução do serviço de solução tecnológica de serviços especializados de vídeo-monitoramento, câmeras, sistema de alarmes e internet para atender a unidades educacionais da Rede Municipal de Educação. Cuida-se, que o término do acordo está previsto somente para o dia 25 de janeiro de 2025, portanto, é tempestivo. Aliás, o próprio instrumento contratual já previa a possibilidade de prorrogação, senão vejamos:**

#### CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.

4.1.1. A vigência do contrato conta-se a partir da data da sua assinatura e eficácia após a publicidade no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei nº 8666/93.

4.1.2. O contrato é prorrogável, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, atendidas as exigências legais previstas com relação a prorrogação contratual

Vale lembrar, no entanto, que **os contratos administrativos**, bem como os seus possíveis aditivos, devem ser formalizados, como regra, por escrito. Tais exigências, contidas no *art. 60 da Lei nº 8.666/93*, destinam-se a impedir a ocultação ou sigilo acerca do contrato,

senão vejamos:

**Art. 60** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais, manterão arquivo cronológico de seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia do processo que lhe deu origem.

**Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. (Grifo nosso).

Além de que, *in casu*, a prorrogação mediante o **2º Termo Aditivo** atende aos interesses da Administração, principalmente aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade. **Cumprir observar que deverão ser acostados aos autos os documentos de regularidade fiscal, sendo sempre atualizados durante a vigência da avença.**

**Frisa-se, conforme informações prestadas pela Gerência de Compras, Contratos e Convênios que existe saldo contratual derivado do Empenho (5474020) e que o mesmo será utilizado para execução do referido contrato. Assim, esta especializada pontua, que caso o saldo contratual não abarque o serviço continuado prestado durante a prorrogação por mais 6 meses do Contrato em voga, será necessário novo empenho.**

**Por último, é imperioso ressaltar que deverá ser providenciado despacho do Titular da Pasta autorizando a celebração do referido Termo Aditivo, conforme determinação legal do § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93.**

**Diante de todo o exposto, entende esta especializada pela possibilidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024, após atendidas as ressalvas acima delineadas.**

#### IV – CONCLUSÃO

**Ante os argumentos expendidos e em observância à legislação ora em vigor e após atendidas as ressalvas acima mencionadas, entende esta Especializada não haver óbice quanto à legalidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024 referente a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 06 (seis) meses, a partir de 25/01/2025.**

**Frisa-se a necessidade de ser acostados aos autos os documentos de regularidade fiscal atualizados, bem como o Despacho do Titular da Pasta autorizando a celebração do referido Termo Aditivo, conforme determinação legal do § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93.**

**Por fim, conforme informações prestadas pela Gerência de Compras, Contratos e Convênios, que afirma a existência de saldo contratual derivado do Empenho (5474020) e que o mesmo será utilizado para a execução do referido contrato. Assim, esta especializada pontua, que caso o saldo contratual não abarque o serviço continuado prestado durante a prorrogação por mais 6 meses do referido Contrato, será necessário novo empenho.**

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É importante frisar, contudo, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (*Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377*).

Neste sentido, Importa lembrar, que compete a esta **Advocacia Setorial**, nos termos do **art. 13, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021**, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a discricionariedade da prática dos atos administrativos.

**Isto posto, volvam-se os autos a Gerência de Compras, Contratos e Convênios para as demais providências que o caso requer.**

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL - SME**

**JULIANA MENDONÇA JORGE**

*Apoio técnico*

**ANA PAULA CORRÊA MARINHO**

*Chefe da Advocacia Setorial/SME*

*Decreto nº 3.197, de 21/08/24*

*OAB/GO nº 52.317*

Goiânia, 11 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Mendonça Jorge, Profissional de Educação II**, em 12/11/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Correa Marinho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 12/11/2024, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5546563** e o código CRC **89DEB58F**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -  
- Bairro Setor Leste Universitário  
CEP 74610-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.24.000045710-0

SEI Nº 5546563v1